



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

MENSAGEM Nº 003 DE 10 DE fevereiro 2020.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº <u>011</u> Livro: <u>25</u> Fls. <u>48</u> Data: <u>10/02/20</u>	Horas: <u>18:15</u>
<u>zsoeuse</u>	
FUNCIONÁRIO	

A presente proposta legislativa tem o objetivo de adequar o Código Tributário ao entendimento constitucional e jurisprudencial acerca da inconstitucionalidade da incidência do ITBI sobre a aquisição originária de imóveis por meio da usucapião.

Embora o Código Tributário Municipal preveja a usucapião da propriedade como um fato gerador do ITBI, o Supremo Tribunal Federal e o egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, desde há muito, já decidiram que, em casos tais, por se tratar de forma de aquisição originária da propriedade, por inexistir onerosidade na aquisição, desautoriza a incidência do imposto, posto que (STF, RE 94.580; TJ/MT N.U. 0059477-44.2018.8.11.0000, DJe 04/09/2018).

Diante da cobrança que tem sido realizada pelo Município, a própria Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso notificou a gestão local acerca do fato, para que se abstenha de continuar a promovê-lo, sob pena de ingressar com ação civil pública para cessar o ato tido como lesivo à sociedade.

Dessa forma, a fim de adequar o texto do Código Tributário Municipal ao disposto na Constituição Federal e ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, encaminhamos o projeto em tela, para que seja apreciado por Vossas Excelências.

Sem mais para o momento, reitero protesto de elevada estima e distinta consideração, colocando-nos a disposição para dirimir quaisquer controvérsias, porventura remanescentes.

Cordialmente,

Barra do Garças, 10 de fevereiro de 2020.

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 17/02/2020

zsoeuse
Cilina Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

zsoeuse
Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 10 DE Fevereiro DE 2020.

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nº 003	Livro 25	Fls. 48	Data: 10/02/20
Horas: 18:15			
<i>C. Sousa</i>			
FUNCIONÁRIO			

“Revoga o inciso IV do art. 87 da Lei Complementar nº 045, de 15 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogado o inciso IV do art. 87 da Lei Complementar nº 045, de 15 de novembro de 1997.

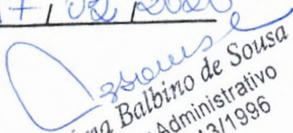
Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.

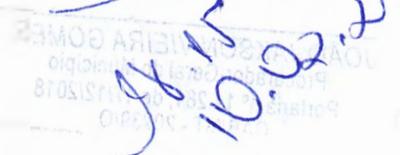
Barra do Garças/MT, 10 de fevereiro de 2020.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 17/02/2020


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996


10.02.20

**LEI COMPLEMENTAR N.º 045
DE 15 DE DEZEMBRO DE 1997**

Modificada da Lei Complementares:

- LC N.º 048 de 18/12/1998
- LC N.º 051 de 16/12/1999
- LC N.º 056 de 18/12/2000
- LC N.º 064 de 07/12/2001
- LC N.º 069 de 20/12/2002
- LC N.º 076 de 08/12/2003
- LC N.º 089 de 21/12/2005
- LC N.º 114 de 18/12/2008
- LC N.º 121 de 09/09/2009
- LC N.º 126 de 15/03/2010
- LC N.º 144 de 05/07/2012
- LC N.º 145 de 05/07/2012
- LC N.º 148 de 22/01/2013
- LC N.º 164 de 09/10/2014
- LC N.º 165 de 19/11/2014
- LC N.º 178 de 19/01/2016
- LC N.º 188 de 12/05/2016
- LC N.º 205 de 19/12/2016
- LC N.º 206 de 30/12/2016
- LC N.º 212 de 27/04/2017
- LC N.º 224 de 03/10/2017
- LC N.º 245 de 10/12/2018
- LC N.º 247 de 13/12/2018
- LC N.º 256 de 08/07/2019
- LC N.º 267 de 23/12/2019

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS
ESTADO DE MATO GROSSO.**

ÍNDICE SISTEMÁTICO
DA LEI
COMPLEMENTAR N.º
045 DE 15 DE
DEZEMBRO DE 1997,
CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE

§5º -Na transmissão de bens imóveis derivados de partilha judicial a base de cálculo do imposto será o valor da parte excedente da meação, quinhão ou da parte ideal dos imóveis.

§6º- Na transmissão dos direitos reais de usufruto, uso, habitação, ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração do direito real, limitada ao período de 5 (cinco) anos.

§7º- O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei será apurado pela Administração Tributária com base nos dados que dispuser e, ainda, nas informações prestadas pelo sujeito passivo.

§8º -O valor da avaliação poderá ser contraditado, mediante impugnação e/ou recurso, na forma estabelecida no regulamento.

§9º- Quando a Administração Pública Municipal não acatar o valor declarado pelo sujeito passivo, promoverá a avaliação e lançamento de ofício, buscando o valor vigente no mercado imobiliário, conforme disposto no art. 86, do bem ou direito, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória. (alterado pela Lei Complementar nº205 de 19/12/2016)

Art. 86 A O prazo para entrega do imposto Sobre a Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis e Certidões Negativas é de 24 horas contadas da data de autenticação. O prazo de validade das certidões negativa é de 30 dias, assim como consta no Documento de arrecadação Municipal (DAM) de pagamento.

Art. 87 - Constituem hipótese de incidência do imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis -ITBI:

I - a compra e venda;

II - a dação de pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a copropriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos:

IV- a aquisição por usucapião;

V - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos:

VI - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatários, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VIII - o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados judicialmente ou divorciados.

IX - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

a) (REVOGADO DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR 224 DE 03/10/2017)

b) (REVOGADO DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR 224 DE 03/10/2017)

c) REVOGADO DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR 224 DE 03/10/2017)

X - com multa de valor correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais), quaisquer pessoas que infringirem dispositivo da Legislação Tributária do Município para os que não tenham sido especificadas nos incisos de I a IX.
(alterado pela Lei complementar nº205 de 19/12/2016)

XI - As multas que se trata o caput deste artigo, serão emitidas com prazo de vencimento de 5 (cinco) dias úteis.

(Alterado pela LC Nº 245/2018)

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR, DO CONTRIBUINTE, DA NÃO-INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA, DA BASE DE CÁLCULO, DO PAGAMENTO E DA RESPONSABILIDADE DE SUCESSORES E TERCEIROS.

Art. 86- A base de cálculo do imposto é o valor da transação imobiliária realizada, observado como limite mínimo o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§1º- Considera-se valor venal o constante da Planta de Valores Imobiliários, de acordo com art. 19, parágrafo 1º.

§2º- A base de cálculo do imposto, em relação aos imóveis urbanos, em nenhuma hipótese será inferior ao valor constante da Planta de Valores Imobiliários.

§3º- A base de cálculo do imposto, em relação aos imóveis rurais, em nenhuma hipótese será inferior ao valor da declaração para fins de lançamento do Imposto Territorial Rural do exercício da transmissão.

§4º- Nas arrematações judiciais ou extrajudiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo será o valor da arrematação.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 94.580 — RS
(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Djaci Falcão

Recorrente: Senhorinha da Silva Bertini — Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul.

Imposto de transmissão de imóveis. Alcance das regras dos artigos 23, inciso I, da Constituição Federal e 35 do Código Tributário Nacional. Usucapião. A ocupação qualificada e continuada que gera usucapião não importa em transmissão da propriedade do bem. A legislação tributária é vedada «alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado» (art. 111 do CTN). Registro da sentença de usucapião sem pagamento do imposto de transmissão.

Recurso provido, declarando-se inconstitucional a letra h, do inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 5.384, de 27-12-66, do Estado do Rio Grande do Sul.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, à unanimidade de votos, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, declarando-se a inconstitucionalidade da letra h, do inciso I, do art. 1º, da Lei nº 5.384, de 27-12-66, do Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília, 30 de agosto de 1984 —
Cordeiro Guerra, Presidente — Djaci Falcão, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Sr. Presidente, o julgamento deste recurso iniciou-se perante a Segunda Turma.

O relatório que fiz, naquela ocasião, e que vou repetir, é o seguinte:

«Trata-se de recurso extraordinário contra a seguinte decisão:

«Usucapião

Imposto de Transmissão

Inobstante a usucapião seja forma originária de aquisição sobre esta incide o imposto de transmissão entre vivos e constitucional é a lei estadual que exige. Aplicação do art. 23, inciso I, da Constituição Federal e Lei Estadual nº 5.384 de 27-12-66, art. 1º, inciso I, letra h.

Agravo de Instrumento nº 34.717 — Porto Alegre — Primeira Câmara Cível

Senhorinha da Silva Bertini, Agravo.

Ministério Público, Agravado.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo, que decidem pelos fundamentos taquigráficos, em anexo, que incorporam ao presente aresto.

Custas, ex lege.

Participou, também, do julgamento o eminente Des. Tulio Iudina Martins.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 59477/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DA
APELAÇÃO 25624/2018 - CLASSE CNJ-198) COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

EMBARGANTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA DANCINI
EMBARGADA: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA
CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL)

Número do Protocolo: 59477/2018
Data de Julgamento: 29-08-2018

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL –
PARTE ASSISTIDA PELA JUSTIÇA GRATUITA – CONDENAÇÃO EM
HONORÁRIOS – POSSIBILIDADE – SUSPENSÃO DA
EXIGIBILIDADE – ARTIGO 98, § 3º, DO CPC – ITBI – USUCAPIÃO –
AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA – NÃO INCIDÊNCIA – OMISSÃO
VERIFICADA – EMBARGOS ACOLHIDOS.

Em que pese o Código Tributário Municipal estabelecer como hipótese de incidência do tributo a sentença declaratória de usucapião isentando do imposto quando se tratar de terreno que não tenha mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em sentido contrário.

Usucapião é um modo originário de aquisição de propriedade, visto que neste instituto não ocorre transmissão de propriedade do bem e, por consequência, esta fora do campo de incidência do ITBI, que abrange somente a transmissão de propriedade.

TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 59477/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)
APELAÇÃO 25624/2018 - CLASSE CNJ-198) COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

EMBARGANTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA DANCINI
EMBARGADA: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA
CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL)

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA HELENA DE OLIVEIRA DANCINI, contra o acórdão proferido por esta e. 3ª Câmara Cível, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao Recurso de Apelação Cível nº 25.624/2018, e ratificou a sentença que impôs o dever da parte embargante em recolher os emolumentos e impostos inerentes ao imóvel, incluindo o ITBI.

Em suas razões de fls. 124/126, a embargante sustenta a existência de contradição no julgado, na medida em que este Tribunal não se atentou ao fato de que o ITBI não incide sobre imóvel adquirido por usucapião.

Ao final, requer o provimento do recurso, com efeitos modificativos, para que seja retirada a exigência ao recolhimento do referido imposto.

Ante a possibilidade de infringência do julgado, fora realizada a providência do art. 1.023, § 2º, do CPC (intimação da parte embargada), a qual não se manifestou, conforme certidão de fls. 129.

É o relatório. Inclua-se em pauta.

Desembargador DIRCEU DOS SANTOS

Relator

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 59477/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)
APELAÇÃO 25624/2018 - CLASSE CNJ-198) COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

VOTO

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS (RELATOR)

Egrégia Câmara.

Conheço dos embargos de declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em verdade o que houve não foi contradição como afirma a seguradora embargante, mas sim omissão.

Após análise dos autos, verifico que, de fato, o acórdão embargado foi omisso no ponto (recolhimento de ITBI), pois a usucapião é um modo originário de aquisição de propriedade, visto que neste instituto não ocorre transmissão de propriedade do bem e, por consequência, esta fora do campo de incidência do ITBI, que abrange somente a transmissão de propriedade.

Cumprе citar as lições de Hely Lopes Meirelles sobre o tema:

A aquisição por usucapião não é fato gerador de ITBI porque a aquisição da propriedade se dá originariamente, e não por transmissão inter vivos. (Cf. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 214.

Ademais, a não incidência de ITBI em casos de usucapião se embasa na ausência de onerosidade, já que não há pagamento pelo adquirente, não havendo que se falar em negativa da isenção em razão do imóvel possuir mais que duzentos e cinquenta metros quadrados, já que a sentença originária já garantiu o direito da propriedade.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 59477/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)
APELAÇÃO 25624/2018 - CLASSE CNJ-198) COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

Todavia, é imperioso esclarecer, que não obstante a não incidência do ITBI, certo é que, existem outros custos inerentes ao Imóvel, tais como emolumentos cartorários que, como já decidido no acórdão, são obrigatórios, em que pese a parte esteja agraciada pelo benefício da assistência judiciária.

Dispositivo.

Com estas considerações, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para retirar do acórdão a exigência de recolhimento de ITBI do imóvel situado na zona urbana de Carlinda/MT com 360,00m², localizado no Loteamento Residencial Carlinda I, Avenida Mato Grosso, lote nº 06, quadra RS-9.

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 59477/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)
APELAÇÃO 25624/2018 - CLASSE CNJ-198) COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. DIRCEU DOS SANTOS (Relator), DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (1º Vogal convocado) e DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **EMBARGOS ACOLHIDOS. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 29 de agosto de 2018.

DESEMBARGADOR DIRCEU DOS SANTOS - RELATOR



DEFENSORIA PÚBLICA
do Estado de Mato Grosso
4ª Defensoria Pública de Barra do Garças

OF/DP/BG/L/Nº 030/2020

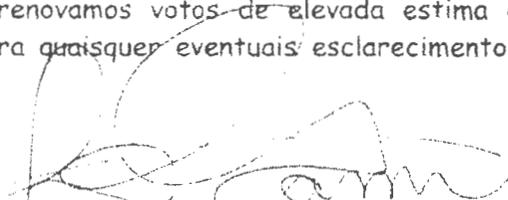
Barra do Garças, 23 de janeiro de 2020

Excelentíssimo Senhor:

Por intermédio deste, vimos à presença de Vossa Excelência para **REQUISITAR**, com fundamento na Lei Complementar Federal n. 080/1990 e Lei Complementar Estadual nº 146/03, cópia integral do Projeto de lei Complementar revogando o teor do art. 87, IV da Lei Complementar nº 045/1997 - Código Tributário Municipal, consoante recomendação do Procurador-Geral do Município de Barra do Garças, exarada em 12 de novembro de 2019, cópia em anexo, ou informações do porquê o projeto ainda não foi confeccionado e enviado ao Legislativo.

Prazo para resposta é de, no máximo, 05 (cinco) dias.

Ao ensejo, renovamos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição para quaisquer eventuais esclarecimentos que se façam necessários.



Lindalva de Fátima Ramos

Defensora Pública do Estado de Mato Grosso

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ROBERTO ANGELO DE FARIAS
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS**

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei Complementar nº003 de 10 de fevereiro de 2020 (Revoga o inciso IV do Art. 87 da Lei Complementar nº045, de 15 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal) de autoria do Poder Executivo Municipal.

Barra do Garças-MT, 10 de fevereiro de 2020


Rosivan Barbosa Gomes Junior
Auxiliar Administrativo
Matrícula: 331 - Port. 15/2018

Projeto de Lei Complementar nº 003/2020, de 17 de fevereiro de 2020, de autoria do Poder Executivo, que: “Revoga o inciso IV do art. 87 da Lei Complementar nº 045, de 15 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.”

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 003/2020, de 17 de fevereiro de 2020, de autoria do Poder Executivo, que: “Revoga o inciso IV do art. 87 da Lei Complementar nº 045, de 15 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal. ”
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:
“O Projeto de Lei Complementar, o qual tem objetivo adequar o Código Tributário Municipal ao entendimento constitucional e jurisprudencial acerca da inconstitucionalidade da incidência de ITBI sobre a aquisição originária de imóveis por meio da usucapião ”.
03. Já o projeto revoga o inciso IV do art. 87 da Lei Complementar nº 045, de 15 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, e tratando-se de projeto deveras longo (cinquenta e nove páginas incluindo anexo) e que disciplina matéria cheia de minúcias (tributária) não conseguimos, por falta de tempo hábil para tal, fazer uma análise mais complexa da matéria, motivo pelo qual limitar-nos-emos a analisar a forma e a competência para propositura do projeto deixando a análise da legalidade a cargo dos nobres Edis, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
06. **- Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar, como de fato o foi.

10. - **Da Legalidade:** Trata-se de norma que visa apenas adequar o Código Tributário Municipal ao entendimento constitucional e jurisprudencial acerca da inconstitucionalidade da incidência de ITBI sobre a aquisição originária de imóveis por meio da usucapião, conforme o STF (RE 94.580; TJ/MT N.U. 0059477-44.2018.8.11.0000, DJe 04/09/2018).

11. Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal e a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados e superados os apontamentos e questões feitas acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

13. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 17 de fevereiro de 2019.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva



De mãos dadas com o povo
Set/Dez 2019/2020
ASSESSORIA JURÍDICA

HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

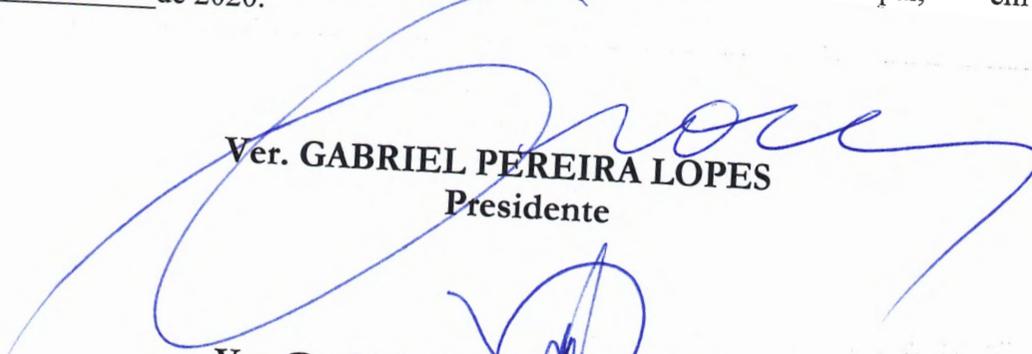
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº
003/2020 de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epigrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

17 de Fevereiro de 2020. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em

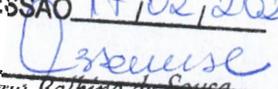

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente


Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO
Relator


Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO

EM SESSÃO 17/02/2020


~~Cilma Balbino de Sousa~~
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº
003/2020 de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

17 de Fevereiro de 2020. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em

Ver. JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS
Presidente

Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Relator

Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 17 de 20

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 003/20 Poder Executivo nº 1

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice-Presidente	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente	PDT			Presidente
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB			NÃO COMPARECEU
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSB	X		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 17/02/2020

[Handwritten Signature]
Civina Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996